

Lei Orgânica do Município de Cardoso Moreira

Índice

Preâmbulo

Título I - Disposições Preliminares

Título II - Da Organização dos Poderes Municipais

Título III - Da Organização Municipal

Título IV - Dos Orçamentos

Título V - Da Ordem Econômica

Título VI - Da Administração Municipal

Título VII - Dos Distritos

Título VIII -

Título IX - Das Políticas Municipais

Título X - Dos Conselhos Municipais

Título XI - Disposições Finais e Transitórias

Título XII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Preâmbulo

Nós, Vereadores à Câmara Municipal de Cardoso Moreira, concluídos os trabalhos de revisão, como Representantes do Povo deste Município, legalmente constituídos e no exercício de nossas atribuições, sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Cardoso Moreira.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O Município de Cardoso Moreira, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado do Rio de Janeiro, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição deste Estado.

§ 1º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 3º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro, salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município:

I - o Brasão;

II - a Bandeira;

III - o Hino.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de quaisquer outros símbolos que identifiquem a administração ou seus governantes.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 4º - Ao Município de Cardoso Moreira compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar os seus respectivos valores;

V - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - manter, prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;
- XI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e estabelecer normas de edificações;
- XII - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos:
- a) definindo o itinerário, os pontos de parada e estacionamento, bem como as respectivas tarifas do transporte coletivo e individual;
 - b) fixando e sinalizando os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - c) disciplinando os serviços de carga e descarga e estabelecimento a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - d) disciplinando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV - dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX - dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;
- XX - dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- XXI - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XXII - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme se dispuser em lei;
- XXIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXIV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social econômico;
- XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à integridade física, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes.
 - c) promover a interdição ou o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVI - estabelecer penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

Art. 5º - Ao Município de Cardoso Moreira compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal;

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da assistência públicas, da proteção e garantia dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art.6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos nos termos da Legislação Federal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Cardoso Moreira e com observância aos limites da Constituição Federal.

§ 3º - A população do Município, para os fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

§ 4º - Para cada legislatura, o número de Vereadores será fixado em lei complementar, editada após a definição da população do município a que alude o parágrafo anterior.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas:

- I - legislar sobre assunto do interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílio, subvenções e contribuições em geral;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;
- XII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - atribuir e autorizar a denominação e alteração de denominação de próprios, ruas, logradouros e serviços públicos;

Art. 8º - À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir Comissões na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política e a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.
- IV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;
- V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso.
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito ou a Vereador para afastamento do cargo;
- VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- VIII - fixar, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os preceitos de ordem constitucional, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, estabelecido como limite máximo, para estes, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

- IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, a requerimento, pelo menos, de um terço de seus membros;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- XI - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, e fundacional, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em 90 (noventa) dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;
- XV - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI, e VII do artigo 14 e no artigos 67, mediante provocação da Mesa, de Vereador e de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão incorrigível no Tribunal de Justiça;
- XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos do poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

Art. 9º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua competência interna e, nos demais casos de sua competência privada, por meio de decreto legislativo.

Art. 10 - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - O não atendimento no prazo estipulado no presente artigo, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal.

Seção III

Da Instalação e da Posse

Art.11 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição

Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “assim o prometo”.

§ 2º - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, na qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 13 - Aplicam-se aos Vereadores, observadas as similares, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato, como tais previstas na Constituição Federal aos membros do Congresso nacional e, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, aos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, ou a 5 (cinco) sessões em cada mês, mesmo não subsequentes, salvo o motivo de força maior, licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que infringir o disposto no art. 15, inc. III, §1º.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento não perderá o mandato .

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que autorizado pela Mesa Diretora;

III - para tratar de interesses particulares, não podendo ser por período superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

§ 1º - Perderá o mandato o Vereador que não reassumir decorridos os 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso anterior.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 16 - No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, saldo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - O suplente não será convocado nos termos do inciso II do artigo 15;

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Seção V Da Mesa Diretora

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto de maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 19 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no último dia da sessão legislativa, do mandato, na sede da Câmara, considerando-se de igual forma automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - Não havendo número legal para eleição da Mesa, permanecerá na Presidência o Vereador cujo mandato de Presidente tenha se expirado, até que seja ultimada a referida eleição, para tanto convocando sessões diárias.

Art. 20 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma de eleição e da composição da Mesa.

Art. 21 - A Mesa Diretora terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na própria legislatura.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 22 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, nos casos de faltas, omissão ou ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, abuso de autoridade inerente ao cargo e desrespeito a componente da Mesa, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o processo legislativo correspondente será precedido de procedimento no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 23 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e que fixem as respectivas remunerações;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

V - solicitar suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura seja provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com “restos a pagar” ou com destinação especificada em lei;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, sem ônus para o Legislativo, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei e das resoluções;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, do suplente de Vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do art. 14 desta Lei, assegurada ampla defesa.

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

§ 1º - O quadro de servidores da Câmara Municipal não poderá ser superior a quatro vezes o número de vereadores, ressalvados os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - O vencimento do funcionário legislativo não poderá ser superior à remuneração do Vereador.

Art. 24 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

V - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VI - apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 25 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto no exercício da Presidência da Sessão, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços da Câmara:

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção VI

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 26 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de primeiro de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - No primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em primeiro de janeiro, e em sessões especiais, a partir de primeiro de janeiro, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e a eleição da Mesa, na forma dos artigos 8º, 18 e 19 desta Lei.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida ou encerrada sem que seja concluída a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e de projeto de lei do orçamento.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento Interno.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 5º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 - As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e votações.

Seção VII

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV - pela Comissão a que se refere o artigo 33 desta Lei.

Art. 29 - A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

I - a matéria que deverá figurar em sua pauta de trabalho;

II - o período da sessão legislativa extraordinária, cujo início não poderá ter prazo inferior a 03 (três) dias, contados da respectiva convocação.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

Art. 30 - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo Único - Todos os projetos relacionados na pauta deverão estar protocolados, pela Secretaria da Câmara, até o dia da convocação.

Seção VIII

Das Comissões

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões cabe:

I - emitir parecer sobre matérias de sua competência;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos de governo municipal e sobre eles emitir parecer.

Art. 32 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades da administração indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, incluídos os fonográficos e audiovisuais, e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas, inquiridas sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

V - requisitar à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.

Art. 33 - A Câmara Municipal manterá comissão interpartidária permanente, com responsabilidade de fiscalização contábil e administrativa, cabendo-lhe apresentar, mensalmente, ao Plenário, a prestação de contas do movimento interno de receita e despesa, com as especificações cabíveis.

Art. 34 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a responsabilidade da representação partidária.

Parágrafo Único - Durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura caberão à Mesa as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo.

Seção IX

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 35 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos do seu art. 29, bem como os da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Subseção III Das Leis

Art. 37 - Para sua aprovação, as leis complementares exigem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Estatuto dos Servidores Municipais;
- III - Código de Obras ou de Edificações;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal;
- V - Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares do uso e ocupação do solo;
- VI - Concessão de serviço público;
- VII - Concessão de direito real do uso;
- VIII - Alienação de bens imóveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- X - Autorização para obtenção de empréstimo financeiro;
- XI - Fixação do número de Vereadores para a legislatura subsequente.

Art. 38 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.

Art. 39 - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II - regime jurídico dos servidores municipais;
- III - organização administrativa da prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional.

Art. 42 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 124, parágrafo 1º e 2º, desta Lei;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e a sustentação oral dos mesmos durante a fase de discussão obedecerão às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei e à regulamentação a ser definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que versem sobre codificação.

Art. 45 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pela Mesa da Câmara, como autógrafo, ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 46 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - As razões do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado por 2/3 (dois terços) da Câmara, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara, em 48 (quarenta e oito) horas, a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Considera-se rejeitado o projeto de lei, para os efeitos deste artigo, quando, embora aprovado pela Câmara, tiver sido o veto, total ou parcial, por ela acolhido.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Subseção

O Plebiscito

Art. 48 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos (2/5) dos vereadores ou de cinco por cento 5% dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 03 (três) meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitória admitirá até duas proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem a eleição nacional, estadual ou municipal.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser reapresentada decorridos dois anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitórias.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 49 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - O Regimento Interno da Câmara Municipal especificará às hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa, através de decreto legislativo ou resolução.

Seção VI Das Deliberações

Art. 52 - A discussão e a votação de matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 53 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção X Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações públicas de natureza pecuniária.

§ 2º - Ficam assegurados o exame e as apreciações das contas do Município, na Câmara Municipal, durante 30 (trinta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 55 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentada pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal.

IV - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, do Município.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado em lei estadual, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até 30 dias anteriores à remessa àquele Tribunal.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

Art. 56 - As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas à Câmara.

Art. 57 - Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos diretos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 58 - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado nos edifícios da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, de igual forma, será dado à publicidade pelo órgão oficial do Município, ou por órgão de imprensa de circulação regional.

Art. 59 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de caixa, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com a colaboração de seus auxiliares diretos.

Art. 61 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos na forma da legislação federal.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 63 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 64 - Até 10 (dez) dias após a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de bens que serão publicados no órgão oficial, renovando-se anualmente, em data coincidente com a data da apresentação das declarações para fins de Imposto de Renda.

Art. 65 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumprido $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

Art. 67 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - incidir nos impedimentos a que alude o art. 37 da Constituição Federal, sem desincompatibilizar-se.

Art. 68 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 69 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 70 - O Prefeito terá residência fixa no Município, dele não podendo ausentar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal circunstanciado relatório do resultado de sua viagem;

II - quando de impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;

III - para tratar de interesses particulares, não podendo ser período superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, o que implicará em perda de mandato.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração como se em exercício do cargo estivesse.

Art. 72 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

II - exercer, com o assessoramento de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - representar o Município, em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma desta Lei;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma desta Lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

- XIII - prover os cargos, empregos e funções públicas municipais na forma de lei, declarar sua desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e sugerindo as providências e as medidas legislativas que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara projeto de leis orçamentaria anual, das diretrizes orçamentarias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no prazo fixado em lei estadual, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como nos balanços dos exercícios findos;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentarias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicadas, os logradouros públicos;
- XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado do Rio de Janeiro para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;
- XXVII - decretar estado de calamidade pública;
- XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Art. 74 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 75 - No prazo de 60 (sessenta) dias antes da posse, o Prefeito entregará ao sucessor, e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação de servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 76 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentaria.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77 - Serão auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - o Procurador Geral do Município;

III - os Administradores Regionais.

Art. 78 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 79 - Salvo o distrito da sede, todos os demais, bem como os subdistritos, poderão ser administrados por Administradores Regionais, limitando-se sua competência às áreas correspondentes.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do cargo, e terão, enquanto em exercício, os mesmos impedimentos dos Vereadores.

Art. 81 - Os Secretários Municipais respondem solidariamente com o Prefeito pelos atos que ordenarem, assinarem ou praticarem.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 82 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, os previstos na Legislação Estadual, dando-se a sua apuração na forma nela estabelecida.

Art. 83 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, as definidas nos artigos 28, parágrafo único, e 29, inciso XII, da Constituição Federal, bem como na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na legislação federal pertinente, obedecido, quanto ao respectivo processo, o rito nesta estabelecida, se outro não for fixado pela legislação estadual.

Art. 84 - A extinção do mandato do Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente, na forma por elas previstas.

Art. 85 - O Prefeito, na infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 158, IV, d, 3 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 86 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa e da natureza tributária.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XII, 39, § 1º, e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma de lei.

Art. 88 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre profissionais de reconhecimento jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 89 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 90 - O Município não poderá dispender com pessoal mais do que 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 91 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços

públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais

Art. 92 - Aos servidores públicos ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento), sendo remunerado aos domingos e feriados no mínimo em 100% (cem por cento).

VII - salário família para os seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior as oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;

IX - incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - licença a paternidade, nos termos fixados em Lei;

XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV - indenização em caso de acidentes de trabalho, na forma da lei;

XVI - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de salários de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil.

Art. 93 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Os planos de cargos, carreiras e salários do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - As gratificações por tempo integral e função só serão incorporadas aos vencimentos após quatro anos de ininterrupto exercício, ou oito anos alternados, e posteriormente para efeito de aposentadoria.

§ 4º - Será concedido ao Servidor por triênio de exercício no serviço público municipal, um adicional de 5% (cinco por cento) do seu salário base.*

* Nova Redação dada pela Emenda nº 001/99, de 10 de dezembro de 1999.

Art. 94 - Fica instituído a licença prêmio de 06 (seis) meses aos servidores públicos municipais que completam ou venham completar 10 (dez) anos de serviços prestados ao município, em qualquer regime jurídico, facultando o direito de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos requerer 50% (cinquenta por cento) desta licença, considerando-se os tempos oriundos do município de Campos dos Goytacazes, não gozadas no máximo de um período de 10 (dez) anos.

Art. 95 - O Município garantirá atenção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções dos trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde desta ou do nascituro.

Art. 96 - O Município proporcionará aos servidores, oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo Único - Os programas mencionados no caput deste artigo terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 97 - Os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre escolha dos Chefes dos Poderes e serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 98 - Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 99 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previsto na legislação federal ou por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 100 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 101 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 102 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias, salvo se outros prazos forem determinados no Regulamento e no Edital de convocação para o concurso.

Art. 103 - O servidor habilitado por concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao comprovar 02 (dois) anos de serviço efetivo e ininterrupto exercício.

Parágrafo Único: O servidor estatutário só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar ao qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 104 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 105 - Nenhum servidor municipal poderá ter remuneração superior a do Prefeito Municipal.

Art. 106 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e 25 (vinte e cinco), se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na Legislação Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - É assegurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

§ 4º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nesta condição, considerados na forma da Lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta municipal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que lhe deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 8º - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

§ 9º - com base em dossiê com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão pagos independentemente de requerimentos, responsabilizando-se o funcionário que der causa ao atraso ou retardamento superior a 90 (noventa) dias.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 11 - Ao Servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos.

§ 12 - Considera-se como provento de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a ele incorporadas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

Art. 107 - Nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação será feita em jornal de circulação local, ou na seção competente do Diário Oficial do Estado, ou a escolha recaíra sobre o jornal de circulação regional com sede no município limítrofe, com afixação de cópia do ato na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A escolha de órgão particular de imprensa para a divulgação das leis, resoluções e atos municipais, quando houver mais de um de circulação local, será feita mediante licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato.

Art. 108 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativas;

- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos de administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II) mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto;
- Parágrafo Único: Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Tributos Municipais

Art. 109 - Compete Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, ou por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas;

Art. 110 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamentos dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 111 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e de contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 112 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) é o valor venal do imóvel, que sofrerá atualização anual, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão formada por servidores do município e representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), cobrado de autônomos ou empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza, não compreendidas no artigo 155, item I, letra B, da Constituição Federal, definidas em lei complementar, observará a fixação das alíquotas máximas pela lei complementar.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal poderá ser realizada mensalmente, na mesma proporção da elevação dos custos dos serviços.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

I - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

II - Os prazos para os pagamentos pelo contribuinte de taxas e impostos serão estabelecidos por Lei Municipal.

Art. 113 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 114 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 115 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou

deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 116 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 117 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal; e administrativamente pela prescrição e decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V

Dos Preços Públicos

Art. 118 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação e organização de exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 119 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

TÍTULO IV

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 120 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentaria anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 121 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentarias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 122 - Os orçamentos previstos no §3º do artigo 112 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentarias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 123 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados a orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciadas a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os prazos para os projetos de leis orçamentárias, serem enviadas a Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, serão os seguintes:

I - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado a Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de abril, como determina o artigo 35, § 2º, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal devendo ser votada até o dia 30 (trinta) de junho, não entrando em recesso a Câmara Municipal até a sua votação final.

II - Os projetos das leis do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, serão enviadas a Câmara Municipal, até o dia 15 de novembro, devendo serem votados até o dia 15 de dezembro, não entrando em recesso a Câmara Municipal até a sua votação final.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa .

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 125 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução de programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 126 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 128 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V

Da Gestão da Tesouraria

Art. 129 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 130 - A disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações, deverão ser depositados em bancos oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 131 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para concorrer com às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

Seção I

Da Organização Contábil

Art. 132 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 133 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção II

Das Contas Municipais

Art. 134 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta e com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção III

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 135 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de caixa, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal e de fácil acesso.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IV

Do Controle Interno Integrado

Art. 136 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

TÍTULO VI

Da Administração Municipal

Seção I

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art.137 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 138 - A alienação de bens municipais só se fará através de Lei Municipal.

Art. 139 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 140 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante a concessão, permissão ou autorização, através de Lei Municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 141 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 142 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será mediante licitação, a título precário, por Lei Municipal.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Lei Municipal, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 143 - O Órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.144 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, e a concessão será efetivada através de Lei Municipal.

Art. 145 - É obrigatória a utilização de pintura identificativa nas viaturas e veículos municipais, que indicará o órgão da administração ao qual o mesmo pertença.

Seção II

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 146 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 147 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 148 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 149 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 150 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 151 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 152 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como

daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 153 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 154 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 155 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 156 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 157 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 158 - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terá a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO VII

Dos Distritos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 159 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 160 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 161 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45(quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará com a eleição de seus sucessores.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15(quinze)dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90(noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10(dez)dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II

Dos Conselheiros Distritais

Art. 162 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 163 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 164 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelo seus pares.

§3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 165 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 166 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentaria anual do Distrito e encaminhará ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III

Do Administrador Distrital

Art. 167 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 168 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO IX

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 169 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 170 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 171 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 172 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão à diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 173 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano de governo;
- II - lei de diretrizes orçamentarias;
- III - orçamento anual;
- IV - plano plurianual.

Art. 174 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Sessão II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 175 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza, jurídica.

Art. 176 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 177 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO IX

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política da Saúde

Art. 178 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 179 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

IV - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

Art. 180 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 181 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XI - gerir laboratórios públicos de saúde;

Art. 182 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica e abrangência;
- II - a descrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 183 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização destinados a coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos oficiais, particulares e filantrópicos.

Art. 184 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município

Art. 185 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições;

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 186 - O Poder Público, por deliberação do Conselho Municipal de Saúde, poderá suspender contratos ou convênios, intervir ou desapropriar serviços de saúde de natureza privada, filantrópica e sem fins lucrativos, que descumprirem as diretrizes do Sistema Único ou aos termos previstos nos contratos e convênios firmados pelo Poder Público, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 187 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 188 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 189 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde Municipal, garantindo-se o direito de toda população aos medicamentos básicos que sejam considerados essenciais, que constarão de lista padronizada a ser criada.

Art. 190 - O Município incentivará a criação e a implantação de outras práticas médicas, abrangendo a homeopatia, a acupuntura, a fitoterapia, a fisioterapia e outras de comprovada base científica, que poderão ser adotadas pela Rede Oficial de Assistência ou qualquer outra entidade.

Seção II
Da Política Educacional Cultural e Desportiva

Subseção I
Da Educação

Art. 191 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 192 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - oferta obrigatória de ensino fundamental, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas mentais e sensoriais, assegurando-se-lhes o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência;

III - ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

IV - atendimento ao educado, no ensino fundamental por meio de programa suplementar de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

V - atendimento às crianças na faixa etária de zero a seis anos, em creches e pré-escolas, definido por política educacional, no âmbito do órgão público competente.

Parágrafo Único - Entende-se por creche uma instituição social com a função de educação, guarda, assistência social, alimentação, saúde e higiene, e atendimento por equipe de formação interdisciplinar adequada.

Art. 193 - Lei Municipal regulamentará a instalação de creches, unidades de educação pré-escolar e escolas municipais de primeiro grau, sempre que venham a ser aprovados projetos de loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 194 - A educação física é considerada componente curricular básico em todos os níveis do ensino municipal.

Art. 195 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por este se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

Art. 196 - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 197 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 198 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 199 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 200 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá e nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 201 - A administração, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede municipal de ensino acompanhamento médico-odontológico, e às crianças que ingressam no pré-escolar, exames e tratamento oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 202 - O Município assegurará gestão democrática de ensino público, na forma da Lei, atendendo as seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II - criação de mecanismo para prestação anual de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

III - participação organizada de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares da rede municipal, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas do Conselho Estadual e Federal de Educação.

§ 1º - O Município garantirá liberdade de organização aos alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instalações da escola para atividades dessas associações.

§ 2º - Eleição direta para o Corpo Administrativo e Direção das entidades escolares da rede municipal, com a participação da comunidade escolar.

Art. 203 - O Município garantirá aos profissionais de ensino Estatuto próprio e plano de carreira.

§ 1º - O Estatuto garantirá, entre outros direitos, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores e aposentados ou pensionistas.

§ 2º - O plano de carreira garantirá progressão no sentido vertical, por antigüidade, e horizontal, por maior titulação, assegurando a aposentadoria no último nível alcançado pelo profissional na carreira.

Art. 204 - Fica assegurado ao servidor público ativo ou inativo, bem como a seus filhos, a concessão, pelo Poder Público, de bolsas de estudo integral para o ensino universitário em todo o Estado do Rio de Janeiro, desde que não prejudique suas funções.

Art. 205 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) também da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 206 - A Secretaria Municipal de Educação publicará anualmente relatórios globalizando o trabalho realizado, bem como os resultados obtidos.

Subseção II

Da Cultura

Art. 207 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

- I - atuação do Conselho Municipal de Cultura, a ser criado;
- II- articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;
- III - criação e manutenção de espaço público devidamente equipados e acessíveis a população, para as diversas manifestações culturais, vedando-se a extinção de qualquer espaço cultural;
- IV - estímulo à instalação de bibliotecas públicas na sede e nos Distritos a serem criados;
- V - estímulo ao intercâmbio cultural com os Municípios vizinhos;
- VI- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística e qualquer outra forma de expressão cultural.

Art. 208 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Parágrafo Único - Os documentos de valor histórico cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante arquivo público municipal a ser criado.

Art. 209 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas .

Art. 210 - O Poder Público criará lei que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Subseção III

Do Desporto

Art. 211 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 212 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 213 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de :

- I - criação e manutenção de espaços adequados para prática de esportes;
- II - ações municipais com vista a garantir aos desportistas a possibilidade de contribuírem e manterem espaços particulares para a prática de esportes;
- III - promoção em conjunto com os Municípios vizinhos, de jogos e competições esportivas amadoras, e intermunicipais, inclusive de alunos da rede pública;
- IV - educação física regular e obrigatória no ensino fundamental do Município.

Art. 214 - Os atletas relacionados para representar o Município nas competições oficiais, terá quando servidor público no período de duração das competições, seus

vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 215 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na promoção e subvenção do esporte amador no Município.

Art. 216 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 217 - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 218 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV

Da Política Econômica

Art. 219 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 220 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) estímulos fiscais e financeiros;
- c) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 221 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação a setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 222 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhadores rurais condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 223 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 224 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 225 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 226 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 227 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que pratiquem ou intervenham;

II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 228 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 229 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 230 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

Da Defesa do Consumidor

Art. 231 - O Consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único: A proteção far-se-á, dentre outras medidas, através da criação, pela Prefeitura, de um Departamento de Defesa do Consumidor, que terá como atribuições:

I - apuração das denúncias recebidas;

II - aplicação de multas, através do Corpo de Fiscais, nos casos de procedência das denúncias;

III - encaminhar ao Serviço de Fiscalização Sanitária as denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializem produtos que causem ou possam vir a causar danos à saúde;

IV - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

V - prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor, através da Procuradoria Municipal.

Art. 232 - O Departamento de Defesa do Consumidor divulgará, semestralmente, as denúncias apuradas procedentes, indicando a empresa ou a instituição envolvida, bem como a penalidade aplicada.

Seção VI

Da Política Urbana

Art. 233 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único: As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 234 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanista, a proteção do patrimônio natural e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 235 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 236 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - O Município proporcionará ao indivíduo juridicamente necessitado, os meios legais suficientes para aquisição de domínio do imóvel de que trata o caput deste artigo.

Art. 237 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 238 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico

destinados a melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 239 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 240 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; aos menores de 6 (seis) anos de idade; aos estudantes e professores quando uniformizados e devidamente documentados, independentemente dos cursos diurnos ou noturnos; e deficientes físicos impossibilitados de se locomoverem; aos policiais, bombeiros, carteiros, guardas municipais devidamente uniformizados, além de deficientes mentais com documentação oficial de identificação.

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 241 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 242 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Seção VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 243 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 244 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potências de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 245 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 246 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 247 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União e do Estado.

Art. 248 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 249 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 250 - Proibir despejo de caldas ou vinhoto, bem como de resíduos e dejetos diretamente nos corpos d'água ou em áreas próximas com iminentes riscos de contaminação destes, tornando-os impróprios, mesmo que temporariamente, ao consumo e utilização normais ou para a sobrevivência das espécies, bem como danos ao ecossistema.

Art. 251 - Promover os meios defensivos necessários para erradicar a pesca e a caça predatórias.

Art. 252 - Controlar a produção, o transporte, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 253 - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 254 - Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 255 - Implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem.

Art. 256 - Proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico.

Art. 257 - Promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria prima de origem florestal, a preservação e a recuperação das florestas nativas e manguezais.

Art. 258 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser procedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

Art. 259 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção do ecossistema.

Parágrafo Único - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

Art. 260 - A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 261 - Fica autorizada a criação na forma da Lei, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do Meio Ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos para atender o fundo de que trata o caput deste artigo, deverá ser objeto de lei complementar.

Seção VIII

Política de Turismo

Art. 262 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregados sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e a cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§ 1º - O Município definirá a política municipal do turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º - O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos nas ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação, e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III - O fomento do intercâmbio permanente com outros municípios da Federação e com o exterior, visando o fortalecimento de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média permanência do turista em território do Município.

Art. 263 - O planejamento do turismo municipal visará sempre que possível, a participação e o patrocínio da iniciativa privada voltada para esse setor, e terá como objetivo a divulgação das potencialidades culturais, históricas e paisagísticas do Município de Cardoso Moreira-RJ.

Art. 264 - O Poder Público criará lei que disporá sobre a elaboração do calendário anual de eventos turísticos.

Seção IX

Política Agrícola

Art. 265 - No meio rural a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso ao meio de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito mediante os objetivos seguintes:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;

II - garantir o escoamento da produção sobre o abastecimento alimentar rural;

III - garantir a utilização dos recursos naturais.

Art. 266 - O Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais para fomentar a produção da zona rural.

Art. 267 - As ações à produção somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade conforme definição em lei.

Art. 268 - A política agrícola a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores competindo ao Poder Público:

I - planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo estimulando os sistemas de produção integradas, a policultura, pecuária e agricultura;

II - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e a educação, para preservação do meio ambiente;

III - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

IV - estabelecer convênios para a conservação das estradas vicinais.

Art. 269 - A conservação do solo é de interesse público em todo território do município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, competindo a este:

I - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

II - disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas, inclusive as de adubação orgânica de forma a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente;

III - controlar a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies próprias para manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 270 - Compete ao Município o planejamento do desenvolvimento rural em seu território, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 271 - O Município deverá, por iniciativa própria, ou em convênio com órgãos federais e estaduais, garantir:

I - apoio à geração, difusão e implantação de tecnologias adaptadas às condições ambientais locais;

II - mecanismos para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - infra-estruturas físicas, viárias, sociais, e de serviços da zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenamento, irrigação, estradas e transportes, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural de esporte e lazer;

IV - a organização do abastecimento alimentar;

V - assistência técnica de extensão rural.

Seção X

Da Política Pesqueira

Art. 272 - O município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos Governos estadual e federal promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento de desenvolvimento alimentar através da implantação de mercado de peixe nos locais mais populosos, provimentos de infra-estrutura de suporte à pesca:

I - serão coibidas práticas que contrariem normas vigentes relacionadas às atividades pesqueiras, que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores;

II - o Município deve manter e promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares da comunidade relacionadas econômica e socialmente à pesca, a sua vivência, realidade e potencialidade pesqueira;

III - é proibida a pesca predatória no Município que será reprimida na forma de lei, pelos órgãos públicos com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras;

IV - é considerada predatória, sob qualquer de suas formas:

- 1) as práticas que causem riscos às bacias hidrográficas;
- 2) o emprego de técnicas e equipamentos que causem danos à capacidade de renovação dos recursos pesqueiros;
- 3) a realizada nos lugares e épocas interdidas pelos órgãos competentes.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através da implantação de cooperativas e organizações similares, objetivando:

- a) coordenar as atividades relativas à comercialização da pesca local;
- b) estabelecer normas de fiscalização controle higiênico sanitário;
- c) sugerir uma política de preservação e proteção às áreas ocupadas por colônias pesqueiras.

§ 2º - Entende-se por pesca artesanal, para os efeitos deste artigo, a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

TÍTULO X

Dos Conselhos Municipais

Art. 273 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a Administração no planejamento, execução, fiscalização, controle e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 274 - Lei específica definirá as atribuições do Conselho, sua organização, composição, funcionamento e forma de eleição de seus titulares e suplentes, além do prazo de duração de seus mandatos, observados os seguintes princípios:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração, de prestar as informações técnicas e fornecer os documentos que lhes foram solicitados.

Art. 275 - A função de Conselheiro constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 276 - A criação dos Conselhos Municipais é ilimitada, atendendo às necessidades do Município, ficando, desde já, estabelecido o seguinte:

- a) Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) Conselho Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- c) Conselho Municipal da Pesca;
- d) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- e) Conselho Municipal de Turismo;
- f) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- g) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente;
- h) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor
- i) Conselho Municipal de Assistência Social;
- j) Conselho Municipal do Idoso.

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - Os recursos correspondentes à dotações orçamentarias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital;

Art. 2º - Nos distritos que forem criados, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a sua criação e na forma da Lei.

Art. 3º - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 30 (trinta) dias após a posse do Administrador Distrital, cumpridas as exigências legais.

Art. 4º - O Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - O Município instituirá Centro de Atendimento Integral à Mulher nos quais será prestada assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e a seus familiares, devendo o corpo funcional ser composto por servidores do sexo feminino, com formação profissional específica, nos termos da Lei.

Art. 6º - Toda e qualquer entidade, contemplada com verbas pelo Município, terá que prestar contas de sua aplicação perante o Poder Executivo e Legislativo respectivamente, que as apreciará e julgará após auditoria, nos termos e sob as penas de Lei.

Art. 7º - Fica garantido o direito de uso dos atuais ocupantes de quiosques instalados em nosso Município, na forma que dispuser a Lei.

Art. 8º - Os lotes de loteamentos aprovados só serão liberados para vendas, após implantação de meio fio e rede elétrica.

Art.9º - Concede o 13º salário aos funcionários, aos agentes políticos e aos ocupantes de cargo comissionados.

Art. 10 - A Câmara Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei, fica obrigada a elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11 - Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara, Lei sobre o comércio ambulante ou eventual.

Art. 12 - O Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará e enviará a aprovação da Câmara Municipal:

I - O Código de Obras;

II - O Código de Posturas Municipais;

III - A Carta Topográfica do Município.

Art. 13 - O município deverá realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, para atender as necessidades do Município, no prazo a ser estabelecido, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante Lei Ordinária.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar, no prazo de 1 (um) ano, após a promulgação desta Lei, os Conselhos ora criados.

Art. 15 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

TÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1 - A Lei Orgânica será promulgada em Sessão Solene, na qual o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores jurarão mantê-la e cumpri-la.

Art. 2 - A participação em Conselhos Municipais constituirá serviço público relevante, sendo gratuito.

Art. 3 - O Município incentivará e apoiará a organização de mutirões, sempre que assim o recomendar o interesse popular.

Art. 4 - Os serviços funerários municipais obedecerão os seguintes princípios:

I - as associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município;

II - não haverá monopólio de serviços funerários no município de Cardoso Moreira, sendo facultado aos familiares contratar serviços de particulares, conforme regulamentação em lei ordinária.

Art. 5 - O tempo de serviço exercido ininterruptamente, ao Município, anterior à aprovação em concurso, será computado para todos os efeitos.

Art. 6 - Estão convalidados todos os atos praticados pelo Executivo Municipal, com base na Lei Orgânica ora emendada.

Art. 7 - Esta Lei Orgânica, com as emendas aprovadas pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso Moreira, 04 de dezembro de 1997.

Juarez Gomes Figueiredo
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/99

10 de dezembro de 1999.

A Câmara Municipal de Cardoso Moreira, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprovou e a Mesa Diretora, com fulcro no que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 36, parágrafo 2º, PROMULGA a seguinte EMENDA:

Art. 1º – É suprimida a palavra “ininterrupto” constante do parágrafo 4º do artigo 93, da Lei Orgânica do Município de Cardoso Moreira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – [...]

§ 4º - Será concedido ao Servidor por triênio de exercício no serviço público municipal, um adicional de 5% (cinco por cento) do seu salário base.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso Moreira, 10 de dezembro de 1999.

Jomar Suisso Antunes
Presidente

NOTA

Revisada e Formatada pela CAP/SGP, em set/00.